

b) Apoiar o reequipamento da indústria têxtil do continente;

c) Desempenhar quaisquer outras funções que contribuam para o desenvolvimento da indústria têxtil que venham a ser-lhe determinadas pelo Ministro da Economia.

§ único. A forma por que se processará o apoio a que se refere a alínea b) deste artigo e o exercício em geral das actividades do Fundo poderá ser objecto de regulamento próprio a aprovar por despacho do Ministro da Economia.

Art. 2.º Constituem receitas do Fundo dos Têxteis:

a) O produto das taxas que incidem sobre o algodão em rama e sobre as fibras e fios têxteis artificiais e sintéticos importados no continente;

b) Os rendimentos dos fundos próprios;

c) Os subsídios e quaisquer outras receitas que venham a ser-lhe consignados.

§ único. As taxas a que se refere a alínea a) deste artigo serão fixadas e revistas, quando as circunstâncias o justificarem, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, sob proposta de um ou outro, e cobradas, consoante o caso, no acto da importação ou no da venda para o consumo.

Art. 3.º A gestão do Fundo dos Têxteis competirá a um conselho administrativo constituído pelo presidente da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, que presidirá, pelos representantes dos Ministros das Finanças e da Economia no conselho administrativo do Fundo de Abastecimento e por dois representantes do sector têxtil.

§ 1.º O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo representante do Ministro da Economia.

§ 2.º Para obrigar o Fundo são necessárias as assinaturas de dois membros do conselho administrativo, um dos quais o presidente ou o seu substituto legal.

Art. 4.º O conselho administrativo do Fundo dos Têxteis elaborará o respectivo orçamento nos termos das disposições legais que constem do regulamento a aprovar e, na sua falta, de harmonia na parte aplicável com as regras que regulam a elaboração do orçamento do Fundo de Abastecimento.

§ único. O orçamento do Fundo dos Têxteis será apresentado conjuntamente com o orçamento da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama.

Art. 5.º O produto das taxas previstas na alínea a) do artigo 2.º será depositado pelas entidades por quem forem devidas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, dentro dos 30 dias seguintes ao da data da emissão das respectivas guias pela Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama.

§ único. No caso de não ser efectuado o depósito voluntário daquelas taxas, nas condições e prazos estabelecidos no corpo deste artigo, a Comissão Reguladora procederá à sua cobrança coerciva através do tribunal competente, seguindo-se o processo das execuções fiscais, e constituindo título executivo o duplicado da guia emitida por aquele organismo, nos termos do presente decreto-lei.

Art. 6.º Do produto das taxas previstas na alínea a) do artigo 2.º, deduzida a percentagem que vier a ser entregue como receita às alfândegas, retirará o conselho administrativo do Fundo, para fazer face aos respectivos encargos, o quantitativo que vier a ser fixado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Esse quantitativo não poderá, porém, exceder o limite de 5 por cento do mesmo produto.

Art. 7.º O Fundo dos Têxteis funcionará na Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, cujo pessoal assegurará a execução dos respectivos serviços.

Art. 8.º Será aplicável aos financiamentos concedidos pelo Fundo o disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39 035, de 15 de Dezembro de 1952.

Art. 9.º É extinta a taxa criada pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 698, de 25 de Maio de 1938.

Art. 10.º Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente decreto-lei e regulamentos, o exercício da actividade do Fundo dos Têxteis reger-se-á na parte aplicável pelas disposições legais que regulam o Fundo de Abastecimento.

Art. 11.º Transitóriamente, poderão, por despacho conjunto, os Ministros das Finanças e da Economia prorrogar a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 42 375, de 9 de Julho de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1963. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martincz*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-Lei n.º 45 286

Tornando-se necessário proceder ao encerramento das contas e à resolução dos processos de natureza administrativa das unidades e estabelecimentos militares que em 19 de Dezembro de 1961 faziam parte da guarnição do Estado Português da Índia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério do Exército, na dependência do Ministro, por intermédio do quartel-mestre-general e para os fins indicados no artigo seguinte, uma comissão composta pelo chefe do serviço do orçamento e administração, servindo de presidente, por dois oficiais superiores do serviço da administração militar e por um secretário, sem voto, capitão do mesmo serviço.

§ único. Junto da comissão haverá um representante do Tribunal de Contas, que deve ser ouvido nas questões da sua competência e assiste às sessões sempre que o presidente o convocar.

Art. 2.º Compete à comissão:

a) Proceder ao encerramento das contas e à resolução dos processos de natureza administrativa das unidades e estabelecimentos militares que em 19 de Dezembro de 1961 faziam parte da guarnição do Estado Português da Índia;

b) Inventariar, acautelar e movimentar o numerário e outros valores pertencentes às referidas unidades e estabe-

lecimentos, seja qual for o local onde se encontrem ou a entidade em cuja posse estejam;

c) Administrar e aplicar os fundos que pela verba de despesas extraordinárias inscrita no Orçamento Geral do Estado em encargos gerais da Nação sejam postos ao seu dispor para liquidação de encargos contraídos pelos serviços militares do Estado Português da Índia;

d) Organizar os processos relativos a vencimentos ainda não pagos de militares que se encontravam no referido Estado em 19 de Dezembro de 1961 ou por lá haviam passado antes, bem como dos débitos destes à fazenda nacional ou a outras entidades públicas, promovendo os respectivos pagamentos;

e) Organizar os processos relativos a débitos das unidades e estabelecimentos indicados na alínea a) provenientes de serviços prestados, fornecimentos, depósitos nos conselhos administrativos para transferências que não chegaram a ser efectivadas ou de qualquer outra proveniência e proceder aos respectivos pagamentos.

Art. 3.º Quando faltar ou se tornar muito difícil de obter a prova legal dos actos ou factos constantes dos processos a organizar pela comissão, pode fazer-se por qualquer meio a prova deles, inclusivamente por simples declarações dos interessados, ficando ao critério da comissão apreciar a sua suficiência para a demonstração da existência do acto ou facto.

§ único. Se a deficiência de prova incidir sobre falta de valores em dinheiro ou coisas móveis, ou sobre a movimentação de tais valores, essa apreciação compete ao Ministro do Exército, a quem será enviado o processo com o parecer da comissão.

Art. 4.º Os fundos ao dispor da comissão serão depositados na Agência Militar e movimentados, em conta corrente, com documentos assinados pelo presidente e qualquer outro dos seus membros.

Art. 5.º Os serviços de secretaria necessários ao desenvolvimento das actividades da comissão ficam a cargo da Repartição do Orçamento e Administração.

Art. 6.º Os actos de simples expediente dos processos ou as diligências que não devam ser realizadas por toda a comissão competem ao presidente, que, porém, poderá delegar essas funções, total ou parcialmente, em qualquer dos vogais.

Art. 7.º As deliberações da comissão devem constar de um livro de actas, extractando-se para cada processo a parte que lhe diga respeito.

Art. 8.º Na administração dos fundos e prestação de contas a comissão procederá em conformidade com os preceitos estabelecidos no Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos, a que se refere o Decreto n.º 35 413, de 29 de Setembro de 1945, na medida em que não forem contrariados por este decreto-lei.

Art. 9.º Logo que tenha realizado os seus fins a comissão será extinta por portaria do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que, conforme comunicação da Embaixada da Bélgica, em Lisboa, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Governo da Nigéria depositou, em 21 de Agosto de 1963, os instrumentos de adesão do seu país à Convenção que criou o Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

Nos termos do seu artigo 18.º, a referida Convenção entrou em vigor, em relação àquele país, na data do depósito dos instrumentos de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 21 de Setembro de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira.*

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Decreto n.º 45 287

Reconheceu-se a necessidade de reforçar no corrente ano a contribuição da província de Moçambique para a defesa nacional.

Nestes termos e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Governo-Geral de Moçambique a abrir um crédito especial de 50 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico, destinado ao reforço da contribuição nos encargos com a defesa nacional relativos ao ano em curso, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades:

Saldos das contas de exercícios findos	17 595 000\$00
Lucros de amoedação . . . . .	32 405 000\$00
	50 000 000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Bolctim Oficial* de Moçambique. — *Oliveira Salazar.*

### Serviços Aduaneiros

### Decreto n.º 45 288

Tendo em vista o disposto no n.º v da base IX da Lei Orgânica do Ultramar;

Considerando a conveniência de adaptar as pautas de importação do ultramar à Nomenclatura de Bruxelas;

Ouvido o Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência e de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;